

## **Deliberação do Plenário do CSM de 14.04.2015**

### **e circulada pela Circular nº 8 de 24.04.2015**

De acordo com o actual regime legal das licenças sem retribuição, constante dos arts. 280 a 283 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, aplicável aos magistrados judiciais por via da remissão feita pelo art. 32 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, os magistrados judiciais que beneficiem de licença sem retribuição de duração inferior a um ano, para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais ou de licença fundada em circunstâncias de interesse público, uma vez cessada essa situação, ficam em situação de disponibilidade, podendo ser destacados como auxiliares, designadamente no âmbito dos quadros complementares, nos termos previstos no art. 80 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, até ao movimento judicial subsequente, no qual serão colocados no lugar que neste lhes couber, por essas vias se conformando o direito à ocupação de “um” lugar que lhes é conferido pelo n.º 4 do art. 282.